



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D.O.U.	56
C	De 17, 05 / 19 96	
C		
	Subseção	

Processo n.º : 10580.009558/91-12

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.314

Recurso n.º : 96.586

Recorrente : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL

Recorrida : DRF em Maceió - AL

ITR - REDUÇÃO DE 50% DO DÉBITO - Em havendo a existência de débitos anteriores, perde o contribuinte o direito ao benefício fiscal da redução, a teor da Lei n.º 6.746/79. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/CF/GB



Processo n.º : 10580.009558/91-12

Recurso n.º : 96.586

Acórdão n.º: 202-07.314

Recorrente : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

A contribuinte acima notificada, através da notificação do ITR/91, fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 26.356.960,48, referente ao imóvel "Fazenda Urucu e Anhumas", cadastrado no INCRA sob o Código 244 139 254 452 0, localizado no Município de Murici-AL.

Impugnando o feito tempestivamente, a fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que o imóvel não obteve redução com relação ao ITR/91.

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) consta informação da Seção de Arrecadação de que a contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1986 e 1990;

b) a contribuinte não compareceu, dentro do prazo estabelecido, com os comprovantes de pagamento;

c) à data do lançamento do ITR/91, a contribuinte estava com débito em exercícios anteriores, perdendo, por consequência, o direito ao benefício fiscal da redução.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 17/16, no qual argumentou que:

a) tendo requerido à Autoridade Fazendária local o benefício da Lei, a recorrente não foi devidamente notificada para apresentar suas razões de prova da quitação, nem tampouco para recorrer da decisão, o que faz nesta oportunidade; e

b) conforme documento anexado aos autos a fls. 17, Ofício INCRA/SR-22/AL/C/N.º 006/93, de 25.03.93, resposta ao requerimento formulado ao INCRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.009558/91-12

Acórdão n.º : 202-07.314

pela contribuinte em questão, onde foram solicitadas informações sobre existência de débito relativo a ITR, informa o INCRA que, referente ao exercício de 1986, do imóvel rural Fazenda Urucu e Anhumas, foi efetuada a quitação, conforme recolhimento efetuado no Banco do Brasil S.A. em 18.10.90.

Por fim, requer a contribuinte que se reforme a decisão tomada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Alagoas, no sentido de determinar que o ITR/91 seja cobrado com os benefícios da redução a que faz jus.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.009558/91-12

Acórdão n.º : 202-07.314

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso por tempestivo, porém, quanto ao mérito, não há o que prover, isto porque:

O Processo em causa está revestido das formalidades legais e exigidas; não atendeu a contribuinte, dentro do prazo, a comprovação do pagamento dos valores em atraso, conforme o constante de fls. 08.

Levando-se em consideração que, na data do lançamento do ITR/91, estava a contribuinte em débito com o exercício anterior, em razão do que consta a fls. 06, perde o mesmo o direito ao benefício fiscal da redução, previsto na Lei n.º 6.746/79.

Em razão do constante acima, conheço do recurso por tempestivo, mas nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO